

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2550/83 - PROC.DRECAP-3-4064/83

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1675/84 - CEPG - Aprovado em 24 /10 /84.

1 - HISTÓRICO :

A direção da Escola "Sao Sabas", 1º e 2º Graus, Capital requer deste Conselho a regularização da vida escolar de Carlos Eduardo Ferraz da Silva, filho de José Ferraz da Silva e de Rosa Paulino Ferraz, nascido em Aparecida a 23 de julho de 1961.

O interessado fez a 5ª série do 1º grau na EEPSPG "Profª Heloísa Carneiro", em 1.975.

Matriculou-se, em 1978, na 6ª série (termo) do 1º grau da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Unidade I, Curso de Suplência, tendo ficado retido.

No 2º semestre de 1979, matriculou-se na 6ª série (termo) do 1º grau da Escola "São Sabas" - 1º e 2º Graus, mas desistiu após alguns dias de aula. Não apresentou o histórico escolar no ato da matrícula.

No 1º semestre de 1980, voltou à mesma escola, mas matriculou-se na 7ª série, por lapso do funcionário que o atende e que não exigiu a documentação comprovante dos estudos anteriores.

No 2º semestre de 1980, como tivesse ficado retido, fez novamente a 7ª série (termo).

Cursou a 8ª série (termo) no 2º semestre de 1981, mas, retido novamente, voltou a cursá-la no 1º semestre de 1982. Desta vez, com promoção.

Só por ocasião dessa última matrícula, a secretária da escola constatou a falta do histórico escolar. Em março de 1982, o aluno trouxe o documento, em que se lê que estava retido na 6ª série.

O interessado alega desconhecer sua retenção, pois afirma ter cursado a 6ª série duas vezes na EEPSPG "Profª Heloísa Carneiro" e na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Unidade I.

As autoridades da SE que analisaram o Processo, considerando as dificuldades que o aluno vem demonstrando em sua es-

colaridade e por não terem observado indícios de má fé por parte dos envolvidos, opinam pela regularização, conforme solicitada.

2 - APRECIÇÃO:

São inúmeros os processos que chegam a este Conselho, motivados pelo descumprimento de normas regimentais: na ocasião da matrícula, em especial nas transferências, não se exigem os comprovantes de escolaridade anterior dos alunos.

Quando chegam os documentos, às vezes anos depois, constata-se a retenção ou retenções. E vêm os pedidos de convalidação.

Este Conselho, à vista do tempo decorrido e quando se verifica inexistência de má fé, tem optado pela convalidação das matrículas e atos decorrentes, para não prejudicar os alunos envolvidos.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA na 7ª série (termo) do 1º grau, no 1º semestre de 1980, na Escola "São Sabas"-1º e 2º Graus, Capital.

Ficam, também, convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 13 de setembro de 1984.

A) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Guiomar Namó de Mello, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Dermeval Saviani.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de outubro de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE